

Lei Municipal nº 2.083, de 01 de setembro de 2025.

*“Dispõe sobre o “Programa Escola Segura”, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal ao uso de medidas e aquisição de equipamentos mínimos de segurança nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Catolé do Rocha – PB. ”*

O **Prefeito Constitucional** de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O “Programa Escola Segura” é um programa que visa a implementação através de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal do uso de medidas e de equipamentos mínimos de segurança em todas as creches e escolas da rede municipal de ensino de Catolé do Rocha-PB.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, compreende-se como medidas e equipamentos mínimos de segurança:

- I – Instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as creches e escolas da rede municipal;
- II - Exigência de documento de identificação para controle de acesso às dependências, inclusive de funcionários terceirizados e prestadores de serviços;
- III – Manutenção dos portões fechados sempre que possível;
- IV – Existência permanente de vigilantes em seus acessos, em horário de pleno funcionamento diurno, bem como no horário noturno;
- V – Presença permanente de Inspetor (a) Escolar/disciplinador(a) nas dependências das escolas, especialmente nos corredores e galerias de acesso às salas de aula e nos espaços de convivência e intervalos das aulas;
- VI – Crachás de identificação para pais e/ou responsáveis que precisam acompanhar seus filhos até as salas de aula;
- VII – Reuniões periódicas com as famílias para tratar de temas voltados à cultura de paz na escola;
- VIII – Formação para professores, gestores e funcionários sobre os seguintes temas: valores humanos, mediação de conflitos, saúde mental (cuidar de si e do outro), cultura da paz, respeito e empatia;
- IX – Palestra e debates para os alunos com os seguintes temas: respeito e empatia, resolução pacífica de conflito, cultura da paz, saúde mental.

**Art. 2º** – Cada unidade de ensino terá um quantitativo de câmeras de segurança de acordo com as características territoriais e suas dimensões, bem como de acordo com o número de alunos e funcionários.

**Art. 3º** – O sistema de monitoramento deverá ser elaborado por profissional habilitado, tendo como características mínimas, as que seguem abaixo:

- I - Gravação ininterrupta durante 24 horas por dia;
- II – Armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 dias;
- III - Equipamento de alta resolução que permita a identificação de pessoas e objetos;
- IV – Sistema de acesso restrito às gravações, garantindo o sigilo das informações e a privacidade dos indivíduos.

**Art. 4º** – As imagens capturas pelas câmeras de segurança somente poderão ser acessadas:


- I – Pelos responsáveis pela administração de creches e escolas, mediante necessidade;
- II – Pelas autoridades competentes, em casos de investigação policial, judicial ou administrativa.

**Art. 5º**- As escolas situadas nos bairros onde forem constatados o maior índice de violência, seja ela física ou verbal, terão prioridade na instalação das câmeras e de outras providências.

**Art. 6º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, 01 de setembro de 2025.

  
**Lauro Adolfo Maia Serafim**  
Prefeito Constitucional

